



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720009/2020-23
ACÓRDÃO	1201-007.434 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMVALLE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÃO FALSA. MULTA ISOLADA. ART. 18, CAPUT E § 2º, DA LEI Nº 10.833/2003. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA QUALIFICADA.

A multa isolada prevista no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003 incide quando comprovada a falsidade da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado e aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em dobro. A constatação de falsidade em DCOMP para fins de aplicação da penalidade não se confunde com a caracterização de fraude, sonegação ou conluio, tampouco com os crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 ou no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos o Conselheiro Lucas Issa Halah(Relator), que votou por dar provimento, e a Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha, que acompanhou o Relator pelas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes acompanhou a divergência pelas conclusões. Designado o Conselheiro Marcelo Antônio Biancardi para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi - Redator Designado

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 13/01/2020, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário relativo à multa isolada qualificada por compensação indevida, efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 660.881,79, correspondente a 150% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal no Art. 18, caput e §2º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Segundo consta na descrição dos fatos, houve o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 13850.720063/2019-35, conforme Despacho Decisório nº 0225/2019.

O Despacho Decisório relata que, consultadas as informações disponíveis na base de dados do programa PER/DCOMP relativas à DCOMP nº 27768.09991.041016.1.3.02-0031, foi possível constatar que a totalidade do crédito utilizado nas compensações tem origem em suposta retenção do Imposto de Renda sob código/título "3426-IRRF-Aplicações Financeiras de Renda Fixa", tendo como fonte pagadora o BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), sendo o saldo remanescente do direito creditório declarado utilizado em demais DCOMP transmitidas entre outubro/2016 e junho/2017 (fls.24 a 65).

Intimado a prestar esclarecimentos sobre o direito creditório vindicado, o contribuinte não respondeu à intimação, razão pela qual o direito creditório não foi reconhecido.

O Auto de Infração então lança a multa qualificada em questão, sendo fundamentado com remissão às constatações do Despacho Decisório.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Impugnação na qual alega que:

Não houve dolo na transmissão das declarações de compensação;

O histórico do contribuinte é de regular adimplente com suas obrigações tributárias;

No ano de 2016 foi procurado pelo Sr. Ageu Medeiros, responsável por uma empresa de consultoria tributária, incluindo a empresa “Pretel Sociedade de Advogados”, CNPJ/MF nº 15.504.490/0001-30, que informaram à contribuinte contar com profissionais muito experientes, com a possibilidade de fazer uma análise tributária na situação da empresa, com o intuito de trazer soluções de planejamento tributário a economizar impostos, de maneira lícita;

Em determinado momento o contribuinte recebeu intimação do Fisco, encaminhada à empresa contratada, mas que referida empresa neste momento “desapareceu”, inviabilizando o atendimento das intimações em tempo hábil diante da necessidade de contratação de novos profissionais para se inteirarem do ocorrido;

O erro praticado pelo “consultor” foi grosseiro, haja vista a evidente divergência entre as DCOMPs e as demais declarações da empresa (DIPJ e DCTF), mas que já não seria possível cancelar as compensações efetuadas.

De todo modo, defende ser inconstitucional a aplicação de multa em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte, que seria confiscatória no patamar de 150%;

O Auto de Infração seria nulo por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos e que fundamentam a multa aplicada;

A atuação levará a empresa à penúria;

Possibilidade de redução das penalidades administrativas por força do art. 92 da lei nº 6.374/89;

Cita o princípio da segurança jurídica, no sentido de garantir ao contribuinte que o Estado aja segundo a lei;

Diz que não houve descumprimento da legislação por parte da empresa, a qual nem sequer foi apontada pela fiscalização, e pede o indeferimento da multa aplicada com base no princípio da certeza do direito.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2016, 2017
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

INFORMAÇÕES FALSAS.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Nas razões do Acórdão, verificamos que a autoridade julgadora de origem entendeu que:

- a) O ato de transmitir declaração de compensação com informações não comprovadas caracteriza a falsidade apta a ensejar a multa qualificada em questão, sendo as convenções entre o particular e a empresa de consultoria contratada inoponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN);
- b) A alegação de nulidade do auto de infração por falta de indicação dos dispositivos legais não procederia, já que o Auto de Infração indica os dispositivos legais infringidos;
- c) A suposta inconstitucionalidade por violação aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Vedação ao Confisco não poderia ser reconhecida pela administração tributária (cf. Súmula CARF nº 2 e artigo 26-A do Decreto nº 70.235), sendo de competência do poder Judiciário;
- d) A situação econômica do contribuinte associada aos impactos da autuação não é questão que possa influir no julgamento, o interessado estaria pleiteando uma anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional, inexistindo no momento lei vigente que permita atender ao pleito do contribuinte;
- e) A lei nº 6.374/89, cujo artigo 92 permite a redução da multa caso não se constate dolo, fraude ou simulação é lei estadual do Estado de São Paulo, inaplicável a tributos federais.
- f) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é questão externa à competência da DRJ, mas é expressamente determinada pelo art. 151, III do CTN;
- g) Não há descumprimento do princípio da Segurança Jurídica, já que o procedimento fiscal foi totalmente pautado pela observância da legislação;
- h) Sobre o princípio da “certeza do direito” também foi respeitado pois a autuação seguiu à risca a legislação.

Cientificado, o Contribuinte ofertou Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos elencados no Acórdão Recorrido sob as letras “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, conforme relato acima acerca do Acórdão Recorrido.

Submetido o processo a julgamento no CARF, pela sistemática dos recursos repetitivos, os julgamentos foram convertidos em diligência, na qual se determinou a realização de providências para verificar se o Recorrente era vítima ou mentor intelectual da falsidade na transmissão das DCOMPs. Foram as seguintes as providências determinadas:

“Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de intimar o contribuinte para que apresente os seguintes esclarecimentos:

- i) Anexe aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a(s) empresa(s) de consultoria e/ou contabilidade;
- ii) Apresente documentos que comprovem a realização da revisão fiscal, tais como e-mails, relatórios, apresentações em PowerPoint ou quaisquer outros registros pertinentes;
- iii) Comprove os pagamentos efetuados a título de honorários pelos serviços prestados;
- iv) Informe se adotou alguma medida administrativa ou judicial, civil ou penal, contra a empresa “Pretel Sociedade de Advogados” (CNPJ nº 15.504.490/0001-30);
- v) Demonstre a outorga de procuração eletrônica ao Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues.

Na hipótese de o contribuinte apresentar as informações e documentos requisitados, fica, desde logo, determinada a abertura de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Caso a diligência se mostre infrutífera, determino que os autos sejam restituídos a este Conselho para fins de julgamento.”

Cientificado, o contribuinte não se manifestou.

É a síntese do necessário.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

Diriji da proposta de diligência por entender por sua inutilidade face ao direito que assiste ao Recorrente, conforme posicionamento já manifestado quando da resolução original, que contudo não gera coisa julgada quanto ao mérito. Vejamos o teor decisório da resolução e as votações de então:

“Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros

José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah e Eduarda Lacerda Kanieski. Na primeira votação: (i) acompanharam o relator, para dar provimento ao recurso voluntário, os Conselheiros Lucas Issa Halah, José Eduardo Genero Serra e Eduarda Lacerda Kanieski; (ii) votaram por negar provimento ao recurso os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho e Neudson Cavalcante Albuquerque e (iii) votou por converter o julgamento em diligência o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes. Em razão do surgimento de três propostas, sem uma maioria definida, as propostas foram submetidas a mais duas votações sucessivas, nos termos do artigo 112 do RICARF. Na primeira votação sucessiva, entre as propostas menos votadas, votaram: (i) por negar provimento ao recurso os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho e Neudson Cavalcante Albuquerque e (ii) por converter o julgamento em diligência os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes e Eduarda Lacerda Kanieski. Na segunda votação sucessiva, definitiva, votaram: (i) por dar provimento ao recurso, os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah e Eduarda Lacerda Kanieski e (ii) por converter o julgamento em diligência os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Neudson Cavalcante Albuquerque”

Passo a expor as razões que então informaram minha proposta inicial.

O Recorrente alega que não agiu com dolo na transmissão das compensações, e que foi vítima de um engodo similar a vários outros já analisados por este Conselho, mas não traz provas de que de fato foi vítima. Não traz aos autos o contrato de prestação de serviços, nem mesmo comprovantes de tratativas tidas com os supostos falsários.

Contudo, a fragilidade na demonstração de ter sido vítima de um golpe, *por si só*, não autoriza a manutenção do Auto de Infração, pois o contribuinte alega não ter agido com dolo e o art. 142 do CTN incumbe à autoridade fiscal a prova da presença das circunstâncias materiais autorizadas do lançamento tal qual lavrado. Ou seja, para lançar a multa capitulada no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº10.833/03, com redação dada pela Lei nº11.488/07, a autoridade autuante deveria demonstrar cabalmente o dolo específico na transmissão de declaração de compensação sabidamente falsa, caso contrário, estaríamos diante da instituição de multa de 150% sobre a mera transmissão de compensação não homologada, em um momento em que o STF já julgou inconstitucional a multa prevista para esta situação, de 50%¹ e também limitou — ainda que tratando do art. 44 da Lei nº 9.430/96 — as multas tributárias qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio a 100% do débito tributário correspondente, que no caso da compensação é representada pelo débito que se pretendeu compensar (Tema 863 da Repercussão Geral).

¹ O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Devemos, portanto, analisar a fundamentação da autuação para verificar a prova cabal do dolo na transmissão de declaração de compensação falsa.

O Auto de Infração de fundamenta a aplicação da penalidade de maneira bastante sucinta, como se vê a seguir:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE

Multa aplicada em decorrência de compensações indevidas de valores por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo relacionadas, analisadas no âmbito do processo administrativo (RFB) nº 13850.720063/2019-35, conforme conclusões consignadas no DESPACHO DECISÓRIO nº 0225/2019, com ciência do contribuinte por via postal, em 08/07/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR), documentos anexados por cópia ao presente processo de lançamento.

Nº PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. TRANSMI.	DT.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	DT. TRANSMISSÃO	Nº PERDCOMP C/INF.CRÉD.
27768.09991.041016.1.3.02-0031	391.455,48	391.455,48		32.621,29	04/10/2016	
22128.46214.281016.1.3.02-0010	391.455,48	362.064,28		11.146,63	28/10/2016	27768.09991.041016.1.3.02-0031
21793.96084.110117.1.3.02-5412	391.455,48	352.021,37		148.646,96	11/01/2017	27768.09991.041016.1.3.02-0031
17351.02264.210217.1.3.02-1348	391.455,48	221.857,66		56.219,71	21/02/2017	27768.09991.041016.1.3.02-0031
07244.37758.170317.1.3.02-4037	391.455,48	173.093,93		27.413,04	17/03/2017	27768.09991.041016.1.3.02-0031
14983.70227.290317.1.3.02-5497	391.455,48	149.494,55		44.856,40	29/03/2017	27768.09991.041016.1.3.02-0031
24599.69153.130417.1.3.02-7488	391.455,48	110.878,50		46.026,96	13/04/2017	27768.09991.041016.1.3.02-0031
31039.19127.080617.1.3.02-2889	391.455,48	71.609,70		73.656,87	08/06/2017	27768.09991.041016.1.3.02-0031
VALOR TOTAL DÉBITOS COMPENSADOS				440.587,86		

Base de cálculo = R\$ 440.587,86

Alíquota = 150%

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
04/10/2016	440.587,86	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 04/10/2016 e 04/10/2016:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07

O “TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL” de fls. 65/66 nada complementa a fundamentação do Auto de Infração Recorrido e não há nos autos “Termo de Verificação Fiscal”.

Assim, espera-se da remissão feita pelo Auto de Infração ao Despacho Decisório proferido no processo de crédito que o dolo específico em transmitir declarações de compensação sabidamente falsas lá esteja caracterizado.

Entretanto, a análise do Despacho Decisório acostado às fls. 54/57 frustra por não conter nenhuma menção à existência de dolo. Nele apenas consta a informação de que foram

transmitidas declarações de compensação com direito creditório originado em suposta retenção sofrida sob o código 3426 e que, intimado a comprovar o direito creditório, o contribuinte não apresentou resposta, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Assim, a autoridade autuante não trouxe aos autos fundamento suficiente para demonstrar que o contribuinte tinha ciência de que não possuía o direito creditório e mesmo assim optou por transmitir as declarações de compensação com informações sabidamente falsas para tentar ludibriar o Fisco.

Insuficiente esta fundamental demonstração, que deve ser cabal e deve constar do Auto de Infração e termos que o instruem tratando-se de penalidade exasperada, o Auto de Infração deve ser cancelado.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Redator.

Apesar da clareza, embasamento e posicionamento do brilhante relator, pedimos vênua para apresentar nossa divergência.

Cumpramos observar que o presente lançamento se trata de multa capitulada no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº10.833/03, com redação dada pela Lei nº11.488/07 que traz os seguintes dizeres:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do caput do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Observe-se que afirmar a existência de falsidade em declaração de compensação, com base em elementos objetivos, para fins de aplicação da multa isolada, não se confunde com a caracterização do crime de envio de informações falsas ao fisco, previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, nem com a fraude tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Embora as expressões utilizadas nas duas normas tenham origem semântica semelhante (falsidade), a configuração das respectivas infrações é substancialmente distinta.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho tem reconhecido que a multa por envio de DCOMP contendo informação falsa, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não se confunde com a multa de ofício qualificada por fraude, conluio ou sonegação (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96) e, por essa razão, não exige a mesma demonstração do elemento subjetivo (dolo específico) que seria indispensável para a qualificação da multa em outras hipóteses.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1202-001.685 (29/08/2025) consignou expressamente que “diferentemente da multa de ofício qualificada, a multa por transmissão de declaração de compensação com informações falsas não depende da comprovação do dolo do sujeito passivo”, acrescentando, ainda, que a contratação de terceiros para a realização de revisão ou assessoria não exonera o contribuinte da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Em outras palavras, para a incidência da multa ora discutida, o núcleo da conduta sancionada reside na falsidade da informação declarada, aferida objetivamente a partir do conjunto probatório, e não na reconstrução psicológica da intenção do contribuinte nos mesmos moldes das infrações em que o dolo específico constitui elemento essencial. Tanto é assim que o próprio art. 18 da Lei nº 10.833/2003 prevê hipótese distinta de penalidade para os casos de fraude, sonegação e conluio, constante do § 4º.

Ao remeter ao inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%), com a expressão “duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso”, entende-se que o § 4º estabeleceu hipótese específica de punição em que, no contexto de envio de declarações de compensação consideradas não declaradas, exige-se a comprovação do dolo subjetivo para a prática de fraude, conluio ou sonegação, condutas referenciadas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e que justificam a qualificação da multa.

Em síntese, embora a norma faça referência à falsidade, conduta que deve ser identificada e comprovada a partir de elementos objetivos, a fundamentação legal que embasa a penalidade aplicada nos presentes autos não exige, em sua essência jurídica, a comprovação do dolo subjetivo do sujeito passivo. Diversamente do § 4º, o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não remete ao § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas apenas ao “percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro”.

Essa mesma linha interpretativa já foi adotada no âmbito da 3ª Seção deste Conselho: o Acórdão nº 3301-014.650 reafirmou o enquadramento próprio da penalidade em exame, inclusive afastando a aplicação da retroatividade benigna introduzida pela Lei nº 14.689/2023, que limitou a multa qualificada de ofício prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 ao percentual de 100%.

Verificou-se no presente caso que a recorrente não logrou comprovar a integralidade dos créditos pleiteados, inclusive, deixou de apresentar qualquer documentação que pudesse comprovar a possível existência do crédito, levando a conclusão óbvia de que tais créditos nunca existiram, subsumindo-se assim a conduta em falsidade de declaração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sendo devida a multa exigida.

Por fim, o fato de as declarações terem sido transmitidas por “consultoria externa” não altera sua responsabilidade objetiva na transmissão das declarações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha

Após os debates travados durante a sessão de julgamento, acompanhei o voto do Relator pelas conclusões e manifestei a intenção de apresentar declaração de voto, para explicitar as razões dessa divergência em relação aos fundamentos da decisão.

O Relator votou por dar provimento ao recurso voluntário por entender que a penalidade discutida demanda a comprovação, pela Autoridade Fiscal, de dolo no cometimento de fraude, o que não se verificou no caso concreto. No entanto, a meu ver, trata-se de penalidade que não remete a uma conduta criminosa que exige a identificação do dolo subjetivo do contribuinte, mas se funda na constatação de um conjunto de **inconsistências objetivas** que, analisadas em bloco, conduzem à conclusão de que a declaração de compensação foi transmitida com informações inverídicas sobre a existência/legitimidade do crédito utilizado para extinguir débitos.

A multa de 150%, prevista no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, se fundamenta, ao fim e ao cabo, na constatação de falsidade objetiva na declaração de compensação, não na configuração do **crime** de fraude ou de envio de informações falsas ao fisco. Veja-se, dizer que se contata falsidade em declaração de compensação com base em elementos objetivos para se aplicar a multa isolada não é o mesmo de caracterizar o crime, o tipo penal do envio de informações falsas ao fisco constante dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, ou de fraude constante do art. 72, da Lei nº 4.502/64. Embora as palavras usadas nas duas normas tenham raízes semelhantes (falsidade), a configuração da infração é totalmente diversa.

Pois bem, a jurisprudência deste Conselho tem reconhecido que a multa por envio de DCOMP com informação falsa, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não se confunde com a multa de ofício qualificada por fraude, conluio ou sonegação (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96) e, por isso, não exige a mesma demonstração do elemento subjetivo (dolo específico) que seria indispensável para qualificação da multa em outras hipóteses.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1202-001.685 (29/08/2025) registrou expressamente que, “diferentemente da multa de ofício qualificada, a multa por transmissão de declaração de compensação com informações falsas não depende da comprovação do dolo do sujeito passivo”, acrescentando que a contratação de terceiros para realizar revisão/assessoria não exonera o contribuinte da responsabilidade por infrações.

Ou seja: para a multa em debate, o núcleo de incidência é a falsidade da informação declarada, aferida objetivamente a partir do conjunto probatório, e não a reconstrução psicológica da intenção do contribuinte nos mesmos moldes de infrações em que o dolo específico é elementar. Tanto é assim que o próprio art. 18 da Lei nº 10.833/2003 tem outra previsão de multa para os casos de fraude, sonegação e conluio, qual seja, o parágrafo 4º:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada **não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art.

44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (destaques meus)

Ao remeter ao inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/96 (75%), com a expressão “duplicado na forma de seu § 1º, **quando for o caso**” entendo que o §4º previu punição específica em que, no envio de declarações de compensação consideradas não declaradas, há a necessidade de comprovação do dolo subjetivo para a prática de fraude, conluio, ou sonegação, crimes referenciados no § 1º do art. 44 da Lei no 9.430/96, que justificam a qualificação da multa.

É dizer: embora se refira a falsidade, conduta que precisa ser identificada e comprovada de alguma forma, a fundamentação legal em que a penalidade dos autos foi motivada não exige, em sua essência jurídica, a comprovação de existência do dolo subjetivo do sujeito passivo na prática da conduta. Diferentemente do §4º, o §2º do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 não remete ao § 1º do art. 44 da Lei no 9.430/96, mas ao “percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro”.

A mesma linha de raciocínio já apareceu no âmbito da 3ª Seção: o Acórdão nº 3301-014.650 reafirmou o enquadramento próprio da penalidade em questão, inclusive afastando a retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, que limitou a multa qualificada de ofício do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 a 100%.

Acontece que, no caso concreto, a fiscalização não comprovou qualquer indício de falsidade na declaração de compensação. O Despacho Decisório que não homologou a compensação é raso e contém apenas “a informação de que foram transmitidas declarações de compensação com direito creditório originado em suposta retenção sofrida sob o código 3426 e que, intimado a comprovar o direito creditório, o contribuinte não apresentou resposta, razão pela qual as compensações não foram homologadas.”

Não há sequer um aprofundamento de modo a verificar se era apenas o caso de retenção não comprovada ou se foram enviadas informações falsas. Não há um levantamento sobre eventual manobra utilizada para enxertar um crédito inexistente na DCOMP e vincular o pagamento dos débitos na DCTF a crédito de origem distinta, também inexistente, o que é comum nos casos de golpe, como trouxe a Contribuinte.

Ou seja, a meu ver, a aplicação da multa de 150%, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 demanda a comprovação da falsidade da informação com base em elementos objetivamente identificados, independentemente de comprovação/construção expressa do dolo subjetivo na prática da falsidade. No caso em análise, além de o fisco não ter comprovado a existência de dolo, não comprovou também o envio de informações falsas na DCOMP, apenas presumiu que eram falsas diante da não comprovação da retenção que originou o crédito.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha

DOCUMENTO VALIDADO